

artigo 22.º do decreto de 27 de Maio de 1911 e na portaria provincial n.º 286, de 10 de Março do mesmo ano.

§ 2.º São também exceptuados os indígenas que desejem emigrar dos sobados a que pertencam, aos quais, nos termos do artigo 88.º do regulamento das circunscrições administrativas, aprovado pela portaria provincial n.º 375, de 17 de Abril de 1913, é exigida guia de desembaraço gratuita passada ao indígena pela autoridade administrativa sob cuja dependência directa se achar o sobado respectivo.

§ 3.º A guia de desembaraço, a que se refere o parágrafo antecedente, substituirá o bilhete de identidade e poderá ser exigida pela autoridade administrativa sempre que para isso haja motivo fundamentado.

§ 4.º O indígena que tenha emigrado sem se ter munido de guia de desembaraço será punido com multa de 1\$ a 5\$.

Art. 3.º O bilhete de identidade consiste num cartão de 0<sup>m</sup>,10×0<sup>m</sup>,07, contendo, segundo as disposições do modelo junto, as indicações seguintes:

- a) O nome da administração ou capitania onde foi passado;
- b) O número de ordem do registo;
- c) O nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência habitual do portador;
- d) Os sinais característicos do portador, indicando a sua altura, rosto, cor dos olhos, cor dos cabelos, nariz, boca, pigmentação e sinais particulares;
- e) Data em que foi passado;
- f) As assinaturas do administrador ou capitão-mor e do portador;
- g) O selo em branco da administração ou capitania, de forma que abranja parte do cartão do referido bilhete e parte da fotografia do portador.

§ único. No verso deste bilhete deverá ser colocada a fotografia do portador, sempre que na localidade em que for passado haja fotógrafo.

Art. 4.º O bilhete de identidade é passado gratuitamente pelas administrações dos concelhos, administrações das circunscrições civis, e capitánias mores, quando o impetrante mostre:

- 1.º Que é maior de 21 anos ou emancipado;
- 2.º Que está livre de crimes, apresentando certificado de registo criminal ou certidão do livro do registo criminal, ou dando a abonação idónea a que se refere o artigo 5.º desta portaria;
- 3.º Que tem licença, sendo menor de 21 anos não emancipado, de seu pai ou tutor.

Art. 5.º Na falta de documentação necessária para cumprir-se o que exige o artigo anterior, poderão as autoridades encarregadas de conceder os bilhetes passá-los, mediante abonação por termo de responsabilidade, assinada por duas pessoas consideradas idóneas pela autoridade que tiver de passar o bilhete.

Art. 6.º O livre trânsito de qualquer viajante pode ser impedido pelas autoridades policiais e administrativas, civis ou militares, quando essas autoridades tenham cabal conhecimento, por documento competente, de que o viajante está nos casos seguintes:

- 1.º Que é profugo de cadeia ou depósito penal ou de sector;
- 2.º Que está pronunciado por algum delito;
- 3.º Que está implicado em qualquer crime em que é permitida a captura sem culpa formada;
- 4.º Que está cumprindo a pena de degrêdo ou deportação militar.

Art. 7.º Os bilhetes de identidade serão visados uma única vez por cada autoridade que tenha exigido a sua apresentação, não cobrando pelo visto emolumento algum.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e

faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

#### Rectificação

No decreto n.º 880, publicado no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 24 do corrente mês, a pp. 883, 2.ª col., no art. 7.º, lin. 2.ª, onde se lê: «mediante concurso de obras públicas», deve ler-se: «mediante concurso de provas públicas».

Direcção Geral das Colónias, em 25 de Setembro de 1914. — O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

#### 7.ª Repartição

#### DECRETO N.º 910

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique sobre a dificuldade, em que presentemente se encontra, de dar cumprimento ao disposto no artigo 42.º dos seus estatutos, em virtude da conflagração europeia, da crise financeira que assola todos os mercados e da situação especial da cidade de Paris, que torna absolutamente impossível facultar aos accionistas estrangeiros, e nomeadamente aos franceses e belgas, os meios de depositarem as acções ao portador e até de passarem procurações nos termos legais para a sua representação na assembleia geral; e

Considerando que em iguais dificuldades se encontram, na presente ocasião, todas as outras companhias coloniais;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto último:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É adiada até ulterior resolução do Governo a convocação e reunião de qualquer assembleia geral das diversas companhias coloniais para deliberar sobre qualquer assunto que não seja o de simples apreciação de contas de gerência.

Art. 2.º Fica suspensa a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### DECRETO N.º 911

Considerando que a lei n.º 278, de 15 de Agosto do corrente ano, respeitante à autonomia financeira das províncias ultramarinas, deve entrar em vigor dentro do prazo de um ano, o que decerto determinará, temporariamente, um relativo aumento de trabalho na Direcção Geral de Fazenda das Colónias;

Considerando que é de toda a conveniência, à bem do serviço público, que os funcionários do quadro de fazenda das referidas províncias completem os seus conhecimentos técnicos, com os que possam adquirir na mesma Direcção Geral;

Considerando que, por vezes, se encontram na metrópole, em gozo de licença graciosa ou da Junta de Saúde e ainda em trânsito, quando transferidos duma para outra colónia, funcionários que, no louvável intuito de se ins-